



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900245/2016-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.500 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Assunto** IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS E PROCESSAMENTO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico, 21588.09048.230215.1.3.02-1807, no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 74.348,82.

### Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 111, a compensação não foi homologada, haja vista que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pois “constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.900245/2016-61

*Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar”.*

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 108).

Alega que a DIPJ 2013 foi retificada em 28/04/2015, e o valor do saldo negativo foi demonstrado na Ficha 12A, conforme documento anexado. Acrescenta que os créditos são decorrentes de IRRF, cujas declarações das fontes pagadoras também se encontram anexadas.

Em sessão de 13 de dezembro de 2022 (e-fls.123) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entendeu o relator que a decisão da RFB deveria ser mantida pois “que considerada a declaração retificadora ativa, além da divergência nas parcelas de composição do crédito, demonstra IR a pagar de R\$ 95.234,70”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão a seguir sintetizados.

A defesa apresenta o erro do julgamento ao apontar que a DIPJ retificadora, transmitida antes da prolação do despacho decisório, não apontou IRPJ a pagar mas sim o saldo negativo indicado na DCOMP.

Afirma que “fica conclusivo e claro observar que toda a defesa da Recorrente reside no fato de o acórdão não ter analisado com o devido cuidado as provas dos autos e, sobretudo, a DIPJ retificadora transmitida em 28/04/2015, pois, caso assim o fizesse, certamente chegaria à conclusão da existência do saldo negativo.”

Aponta que o voto do relator contém inconsistências quanto ao histórico dos fatos, notadamente quanto à data em que a DIPJ foi retificada.

Finaliza sua defesa argumentando que a apuração correta do IRPJ está corretamente descrita na DIPJ retificadora (e-fls. 80), que foi transmitida em resposta à intimação recebida em 2015.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.900245/2016-61

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O crédito pleiteado pela recorrente não foi reconhecido porque os sistemas da RFB não detectaram a existência de saldo negativo de IRPJ na ficha 12A da DIPJ original. A recorrente sustenta que, após ser intimada a corrigir a DIPJ ou a DCOMP, apresentou a DIPJ retificadora, na qual consta a apuração do imposto com saldo negativo e o direito ao crédito requerido.

Para a solução do litígio, é preciso examinar a cronologia dos fatos relevantes, conforme se demonstra a seguir:

28/06/2013 – Data da transmissão da DIPJ original (e-fls. 24);

23/02/2015 - Data da transmissão da DCOMP 21588.09048.230215.1.3.02-1807;

23/02/2015 – Data da emissão da intimação para correção da DIPJ ou DCOMP;

28/04/2015 – Data da transmissão da DIPJ retificadora (e-fls. 63);

02/03/2016 – Data da emissão do Despacho decisório de e-fls. 111.

Verifica-se, portanto, que a DIPJ retificadora foi transmitida em 28/04/2015, cerca de um ano antes da emissão do Despacho decisório que negou o crédito sob o fundamento de que a recorrente teria apurado IRPJ a pagar e não saldo negativo no período. A DIPJ retificadora foi recepcionada pelos sistemas da RFB, conforme comprovam o protocolo de recepção e o número de recibo.

Ao analisar as declarações DIPJ, DCOMP e a intimação, bem como as datas de transmissão desses documentos, **poder-se-ia** concluir que o Despacho decisório foi fundamentado em informações desatualizadas, tendo em vista a retificação da DIPJ de e-fls. 63.

Contudo, ainda persiste para este relator a indagação sobre o motivo que teria levado o relator do Acórdão recorrido a consultar os sistemas da RFB e anexar a imagem de uma DIPJ cancelada, em vez da retificadora válida. Também não está esclarecido porque os sistemas da RFB teriam desconsiderado a retificação da DIPJ efetuada quase um ano antes da emissão do Despacho decisório.

Na e-fls. 125, o relator anexou tela do sistema PERDCOMP com informações sobre a análise realizada, na qual se observa o número da DIPJ considerada. (1640294):

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.900245/2016-61

DADOS DIPJ							
Número DIPJ	Situação Relacionada à Localização	Forma de Tributação	Forma de Apuração	Período de Apuração	IRPJ Devido no Período	Sor. Cor. Crédito	RPJ a Pagar
1640294	LIBERADA	LUCRO REAL	ANUAL	01/01/2012 A 31/12/2012	1.153.714,64	1.058.479,94	95.234,70
Total de Registros: 1							

Número que coincide com a imagem da declaração de e-fls. 127:

Verificando a DIPJ retificadora ativa, em comparação ao Despacho Decisório, nota-se que este foi exarado com acerto, já que há Imposto de Renda a pagar de R\$ 95.234,70:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2013	Ano-calendário: 2012 ND: 0001640294

O relator do Acórdão recorrido claramente se equivocou na comparação das informações das duas DIPJs, tanto que juntou na e-fls. 127 uma imagem da DIPJ original, que demonstrava IRPJ a pagar

Diante disso, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam encaminhados os autos à unidade de origem para a obtenção dos seguintes documentos:

1. Tela do sistema IRPJ com o registro de todas as DIPJs enviadas referentes ao período de apuração em questão.
2. DIPJ vigente (última DIPJ enviada, recebida e aceita pela RFB);
3. Documentos que a autoridade fiscal considere pertinentes para o esclarecimento dos fatos;
4. Documentos que a recorrente tenha apresentado, após ter sido intimada.

Concluída a juntada dos documentos, deve a autoridade preparadora elaborar Relatório Circunstanciado esclarecendo se a recorrente apurou ou não saldo negativo de IRPJ no período.

Após a realização da Diligência, a recorrente será intimada a se pronunciar, no prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo, os autos retornarão a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator